



EDITAL

JOSÉ MARIA DA CUNHA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO:

Faz público que, mediante proposta desta Câmara Municipal formulada por deliberação tomada em sua reunião de 25 de Janeiro, a Assembleia Municipal deste concelho, na sua sessão ordinária realizada em 25 do mês de Fevereiro findo, deliberou aprovar o seguinte:

REGULAMENTO MUNICIPAL DE USO DO FOGO

(FOGUEIRAS, QUEIMAS, QUEIMADAS, FOGO TÉCNICO E FOGO-DE-ARTIFÍCIO)

PREÂMBULO

- Considerando o Decreto-Lei n.º 264/2002 de 25 de Novembro, através do qual foram transferidas para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matéria consultiva, informativa e de licenciamento de actividades diversas, entre as quais se encontram as fogueiras e queimadas;
- Considerando o Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico do licenciamento e fiscalização pelas Câmaras Municipais dessas actividades diversas, incluindo a realização de fogueiras e queimadas;
- Considerando o Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de Junho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de Janeiro, que estrutura o Sistema de Defesa da Floresta contra incêndios e introduz condicionalismos ao uso do fogo;
- Considerando a Lei n.º 20/2009 de 12 de Maio que estabelece a transferência de atribuições para os municípios em matéria de constituição e funcionamento dos Gabinetes Técnicos Florestais, bem como outras no domínio da Prevenção e da Defesa da Floresta, nomeadamente a preparação e elaboração do quadro regulamentar, a aprovar pela Assembleia Municipal, respeitante ao licenciamento de queimadas e à autorização da utilização de fogo-de-artifício, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de Junho;



Foi elaborado o presente Quadro Regulamentar relativo ao licenciamento de Fogueiras, Queimadas, Fogo-de-artifício e outros artefactos pirotécnicos e às restrições relativas à queima de sobrantes.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES LEGAIS

Artigo 1.º

(Objectivo e âmbito de aplicação)

O presente regulamento tem como objectivo estabelecer o regime de licenciamento de actividades cujo exercício implique o uso do fogo.

Artigo 2.º

(Competências e delegação de competências)

As competências de licenciamento são conferidas ao Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação nos Vereadores e nos dirigentes dos Serviços Municipais.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Artigo 3.º

(Noções)

1. Para efeitos e aplicação do disposto no presente regulamento entende-se por:

- a) «**Artefactos pirotécnicos**», são exemplos balonas, baterias, vulcões, fontes e candela romana, entre outros;
- b) «**Balões com mecha acesa**», invólucros construídos em papel ou outro material, que tem na sua constituição um pavio /mecha de material combustível, o pavio/mecha ao ser iniciado e enquanto se mantiver acesso provoca o aquecimento do ar que se encontra no interior do invólucro e consequentemente a sua ascensão na atmosfera, sendo a sua trajectória afectada pela acção do vento;
- c) «**Biomassa vegetal**», qualquer tipo de matéria vegetal, viva ou seca, amontoada ou não;
- d) «**Contrafogo**» o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio, na dianteira de uma frente de incêndio de forma a provocar a interacção duas frentes de fogo e a alterar a sua direcção de propagação ou a provocar a sua extinção;
- e) «**Espaços florestais**», os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;
- f) «**Espaços rurais**», os espaços florestais e terrenos agrícolas;
- g) «**Fogo técnico**», o uso do fogo que comporta as componentes de fogo controlado e de fogo de supressão



- h) «**Fogo de supressão**» o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, compreendendo o fogo tático e o contrafogo;
- i) «**Fogo tático**» o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio com o objectivo de reduzir a disponibilidade de combustível, e desta forma diminuir a intensidade do incêndio, terminar ou corrigir a extinção de uma zona de rescaldo de maneira a diminuir as probabilidades de reacendimentos, ou criar uma zona de segurança para a protecção de pessoas e bens;
- j) «**Fogo controlado**», o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objectivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado;
- k) «**Fogueira**», a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confecção de alimentos, protecção e segurança, recreio e outros afins;
- l) «**Foguetes**», são artificios pirotécnicos que têm na sua composição um elemento propulsor, composições pirotécnicas e um estabilizador de trajectória (cana ou vara);
- m) «**Período crítico**», o período durante o qual vigoram medidas e acções especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais, sendo definido por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- n) «**Queima**», uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados;
- o) «**Queimada**», uso do fogo para renovação de pastagens e restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados;
- p) «**Recaída incandescente**», qualquer componente ou material que incorpora um artifício pirotécnico que após lançamento deste, possa cair no solo a arder ou apresentar uma temperatura passível de iniciar a combustão de qualquer vegetação existente no solo;
- q) «**Sobrantes de exploração**», o material lenhoso e outro material vegetal resultante de actividades agro-florestais.

Artigo 4.º

(Índice de risco temporal de incêndio florestal)

1. O índice de risco temporal de incêndio florestal estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio florestal, cujos níveis são reduzido (1), moderado (2), elevado (3), muito elevado (4) e máximo (5), conjugando a informação do índice de risco meteorológico produzido pelo Instituto de Meteorologia com o estado de secura dos combustíveis e o histórico das ocorrências, entre outros.
2. O índice de risco temporal de incêndio é elaborado pelo Instituto de Meteorologia, em articulação com a Autoridade Florestal Nacional.
3. O índice de risco temporal de incêndio pode ser consultado diariamente no Instituto de meteorologia (http://www.meteo.pt/pt/ambiente/risco_incendio/)



4. Fora do período crítico e em caso de risco temporal de incêndio superior ou igual a elevado, o GTF informará as juntas de freguesia do Concelho de Viana do Castelo.

CAPITULO III **CONDIÇÕES DE USO DO FOGO**

Artigo 5.º

(Queima de sobrantes e realização de fogueiras)

1. Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido:
 - a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confecção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confecção de alimentos;
 - b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração.
2. Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.
3. Exceptua-se do disposto na alínea a) do n.º 1 e no número anterior, quando em espaços não inseridos em zonas críticas, a confecção de alimentos desde que realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros, quando devidamente infra-estruturados e identificados como tal, com sinalética e informação textual explícita.
4. Exceptua-se do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 a queima de sobrantes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de uma unidade de um corpo de bombeiros ou uma equipa de sapadores florestais.
5. Sem prejuízo no disposto, quer nos números anteriores, quer em legislação especial, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e independentemente da distância, sempre que se preveja risco de incêndio.
6. Pode a Câmara Municipal licenciar, mediante requerimento dos promotores, as tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, estabelecendo as condições para a sua efectivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

Artigo 6.º

(Queimadas)

1. A realização de queimadas, definidas no artigo 3.º, deve obedecer às orientações emanadas da Comissão distrital de defesa da floresta.
2. A realização de queimadas só é permitida após licenciamento na Câmara Municipal, na presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.



3. Sem acompanhamento técnico adequado, a queima para realização de queimadas deve ser considerada uso de fogo intencional.
4. A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado.

Artigo 7.º

(Fogo técnico)

1. As acções de fogo técnico, nomeadamente fogo controlado e fogo de supressão, só podem ser realizadas de acordo com as normas técnicas e funcionais a definir em regulamento da Autoridade Florestal Nacional.
2. As acções de fogo técnico são executadas sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado para o efeito pela Autoridade Florestal Nacional.
3. A realização de fogo controlado pode decorrer durante o período crítico, desde que o índice de risco temporal de incêndio florestal seja inferior ao nível elevado e desde que a acção seja autorizada pela Autoridade Nacional de Protecção Civil.
4. Os comandantes das operações de socorro, nas situações previstas no Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro, podem, após autorização expressa da estrutura de comando da Autoridade Nacional de Protecção Civil registada na fita do tempo de cada ocorrência, utilizar fogo de supressão.
5. Compete ao gabinete técnico florestal de cada município o registo cartográfico anual de todas as acções de gestão de combustíveis, ao qual é associada a identificação da técnica utilizada e da entidade responsável pela sua execução, e que deve ser incluído no plano operacional municipal.

Artigo 8.º

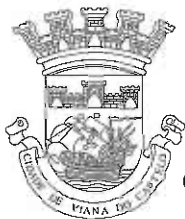
(Pirotecnia)

1. Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes.
2. Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não os indicados no número anterior, está sujeita a autorização prévia da Câmara Municipal.
3. O pedido de autorização deve ser solicitado com, pelo menos, 15 dias de antecedência.
4. Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas nos números 1 e 2.

Artigo 9.º

(Apicultura)

1. Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não são permitidas as acções de fumigação ou desinfestação em apiários, excepto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.
2. Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.



Artigo 10.º
(Maquinaria)

1. Durante o período crítico, nos trabalhos e noutras actividades que decorram em todos os espaços rurais e com eles relacionados, é obrigatório:
 - a) Que as máquinas de combustão interna e externa a utilizar, onde se incluem todo o tipo de tractores, máquinas e veículos de transporte pesados, sejam dotadas de dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas e de dispositivos tapa-chamas nos tubos de escape ou chaminés;
 - b) Que os tractores, máquinas e veículos de transporte pesados a utilizar estejam equipados com um ou dois extintores de 6Kg, de acordo com a sua massa máxima, consoante esta seja inferior ou superior a 10.000 Kg.

Artigo 11.º
(Outras formas de fogo)

1. Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.
2. Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

CAPÍTULO IV
LICENCIAMENTOS

Artigo 12.º
(Licenciamento de fogueiras, queimadas e fogo de artifício)

A realização de fogueiras, quando não proibidas pela legislação, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, bem como a realização de queimadas e o uso de fogo-de-artifício carecem de licenciamento/autorização prévia da Câmara Municipal.

Artigo 13.º
(Pedido de licenciamento de fogueiras)

1. O pedido de licenciamento para a realização de fogueiras, nos termos do n.º 6 do artigo 5.º, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, devendo este ser apresentado pelo responsável das festas ou representante da comissão de festas, quando exista, indicando os seguintes elementos:
 - a) O nome, a idade, o estado civil, residência do requerente e contacto telefónico;
 - b) Local da realização da fogueira;
 - c) Título de propriedade e autorização do proprietário do terreno, quando se justifique;
 - d) Data e hora proposta para a realização da fogueira;



e) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

Artigo 14.º

(Instrução do licenciamento de fogueiras)

1. O pedido de licenciamento deve ser analisado pelo GTF/Bombeiros Municipais no prazo de 5 dias, considerando, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) Informação meteorológica de base e previsões;
 - b) Estrutura de ocupação do solo;
 - c) Estado de secura dos combustíveis;
 - d) Localização de infra-estruturas.

2. Em função da análise dos elementos do pedido de licenciamento e de acordo com o disposto no artigo 4º do presente regulamento, o GTF deve emitir parecer positivo, condicionado ou negativo, informando, posteriormente, a secção de licenciamentos da possibilidade de realização da fogueira.

Artigo 15.º

(Emissão de licença de fogueiras)

1. A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. Após a emissão de licença deve dar-se conhecimento às Autoridades Policiais e aos Bombeiros.
3. De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo anterior, a licença será emitida no dia útil que antecede a realização da fogueira.

Artigo 16.º

(Pedido de licenciamento de queimadas)

1. O pedido de licenciamento para a realização de queimadas, nos termos do artigo 6º, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, indicando os seguintes elementos:
 - a) O nome, residência do requerente, o n.º de contribuinte e contacto telefónico;
 - b) Planta de localização com identificação da área a queimar;
 - c) Título de propriedade do local da queimada;
 - d) Autorização do proprietário, se não for o próprio;
 - e) Autorização da AFN, caso se trate de área inscrita em baldios submetidos ao Regime Florestal;
 - e) Data proposta para a realização da queimada;
 - f) Objectivos da queimada;
 - g) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.



Artigo 17.º

(Instrução do licenciamento de queimadas)

1. O pedido de licenciamento deve ser analisado pelo GTF/Bombeiros Municipais, de acordo com as orientações emanadas pela Comissão distrital de defesa da floresta, no prazo de 5 dias, considerando, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) Informação meteorológica de base e previsões;
 - b) Estrutura de ocupação do solo;
 - c) Estado de secura dos combustíveis;
 - d) Localização de infra-estruturas.
2. O GTF, sempre que necessário, pode solicitar informações e/ou pareceres a outras unidades orgânicas da Câmara Municipal e/ou a entidades externas.
3. Em função da análise dos elementos do pedido de licenciamento e de acordo com o disposto no artigo 4º do presente regulamento, o GTF deve emitir parecer positivo, condicionado ou negativo, informando, posteriormente, a secção de licenciamentos da possibilidade de realização da queimada.

Artigo 18.º

(Emissão de licença para queimadas)

1. A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. Após a emissão de licença deve dar-se conhecimento às Autoridades Policiais e aos Bombeiros.
3. De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo anterior, a licença será emitida no dia útil que antecede a realização da queimada.
4. Na impossibilidade da realização da queimada na data prevista, o requerente deve indicar em requerimento, nova data para a queimada, aditando-se ao processo já instruído.

Artigo 19.º

(Pedido de autorização prévia para lançamento de fogo-de-artifício)

1. O pedido de autorização prévia para o lançamento de fogo-de-artifício, nos termos do n.º 2 do artigo 8º, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) O nome, a idade, residência do requerente e contacto telefónico do responsável das festas ou representante da comissão de festas, quando exista;
 - b) Uma declaração da empresa pirotécnica com a quantidade de artefactos pirotécnicos bem como a descrição dos mesmos;
 - c) Os respectivos documentos do seguro para a utilização do fogo-de-artifício ou o comprovativo do pedido dos mesmos;
 - d) Título de propriedade e autorização do proprietário do terreno;
 - e) Data e hora proposta para o lançamento do fogo de artifício;
 - f) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.



Artigo 20.º

(Instrução da autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício)

1. O pedido de autorização prévia deve ser analisado pelos Bombeiros Municipais/GTF, no prazo de 5 dias, considerando, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) Informação meteorológica de base e previsões;
 - b) Estrutura de ocupação do solo;
 - c) Estado de secura dos combustíveis;
 - d) Localização de infra-estruturas.
2. Os Bombeiros Municipais, sempre que necessário, podem solicitar informações e/ou pareceres a outras unidades orgânicas da Câmara Municipal e/ou a entidades externas.
3. De acordo com o disposto nos n.º 2 e 4.º do artigo 4.º do presente regulamento, os Bombeiros Municipais devem emitir parecer positivo, condicionado ou negativo, informando posteriormente, a secção de licenciamentos da possibilidade de realização do lançamento do fogo-de-artifício.

Artigo 21.º

(Emissão de autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício)

Sem contrariar o disposto no artigo 8.º do presente regulamento é entidade emissora da autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício a Câmara Municipal de Viana do Castelo.

Artigo 22.º

(Emissão de licença de lançamento de fogo de artifício)

Após a emissão de autorização prévia e de acordo com o Decreto-Lei n.º 376/84 de 30 de Novembro, o requerente dirigir-se-á à entidade Policial territorialmente competente, onde será emitida a Licença.

CAPÍTULO V

SANÇÕES

Artigo 23.º

(Contra-ordenações e coimas)

1. As infracções ao disposto no presente regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coima de €140 (cento e quarenta euros) a € 5.000 (cinco mil euros) tratando-se de pessoa singular e de €800 (oitocentos euros) a €60.000 (sessenta mil euros) tratando-se de pessoa colectiva.
2. Constituem contra ordenações:

As infracções ao disposto do artigo 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º sobre queima de sobranes, realização de fogueiras, queimadas, fogo técnico, pirotecnia, apicultura, maquinaria e outras formas de uso de fogo.



3. A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto no regime geral das contra-ordenações.
4. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 24.º
(Sanções acessórias)

1. Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, pode ser aplicada, cumulativamente com as coimas previstas no artigo 23.º, quanto à queima de sobrantes e realização de fogueiras, a sanção acessória de suspensão de autorizações, licenças e alvarás no âmbito de actividades e projectos florestais.
2. A sanção acessória referida no número anterior tem a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 25.º
(Levantamento, instrução e decisão das contra-ordenações)

1. O levantamento dos autos de contra-ordenação previstos no artigo 23.º do presente regulamento, compete à Câmara Municipal, assim como às autoridades policiais e fiscalizadoras.
2. A instrução dos processos de contra-ordenação compete à Câmara Municipal, nos casos de violação do presente regulamento.
3. Compete ao presidente da Câmara Municipal a aplicação das coimas previstas no artigo 23.º do presente regulamento e respectiva sanção acessória.

Artigo 26.º
(Destino das coimas)

1. A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação do artigo 23.º deste regulamento far-se-á da seguinte forma:
 - a) 10% Para a entidade que levantou o auto;
 - b) 90% Para a entidade que instruiu o processo e aplicou a coima.

Artigo 27.º
(Medidas de tutela de legalidade)

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

Artigo 28.º
(Fiscalização)

1. A fiscalização do estabelecido no presente regulamento, compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades policiais e fiscalizadoras.
2. As autoridades policiais e fiscalizadoras que verifiquem infracções ao disposto no presente diploma devem elaborar os respectivos autos de contra-ordenação, que



remetem à Câmara Municipal no mais curto espaço de tempo para esta proceder à instrução e aplicação da coima.

3. Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 29.º

(Taxas)

Pela prática dos actos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município.

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 30.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor após a sua publicação no Diário da República.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

E eu,  Director do Departamento de Administração Geral desta Câmara Municipal, o subscrevi.

Paços do Concelho de Viana do Castelo, 9 de Março de 2011.

O PRESIDENTE DA CÂMARA,